

**FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU**  
**CURSO DE DIREITO**

**Natália Sekino Kato**

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

**Bauru**  
**2021**

**Natália Sekino Kato**

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

**Monografia apresentada às  
Faculdades integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito, sob a orientação do Professor  
Maria Cláudia Zaratini Maia.**

**Bauru  
2021**

Sekino kato, Natália.

Trabalho escravo contemporâneo. Natália Sekino Kato.  
Bauru, FIB, 2021.

55f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de  
Bauru - Bauru

Orientador: Maria Cláudia Zaratini Maia.

1. Trabalho escravo. 2. Penalizações. 3. Condições  
análogas a de escravo. I. Trabalho escravo contemporâneo  
II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

**Natália Sekino Kato**

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

**Monografia apresentada às  
Faculdades integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito,**

**Bauru, 19 de novembro de 2021**

**Banca Examinadora:**

**Presidente/ Orientador: Prof<sup>a</sup> Dra. Maria Cláudia Zaratini Maia**

**Professor 1: Prof<sup>o</sup> Ms. Tales Manoel Lima Vialogo**

**Professor 2: Prof<sup>o</sup> Ms. César Augusto Micheli**

**Bauru  
2021**

**(Página para a dedicatória)**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar a Deus, pois sem ele nada seria possível.

A minha mãe Elizabete por me ajudar e me proporcionar tudo que a de melhor, por se minha inspiração de vida meu trabalho é uma vitória pra nós duas.

Ao meu Júnior por ficar me escutando quando ficava lendo o trabalho pra ele.

Aos meus avôs Maria e Toshio por cuidarem da minha família e me ajudarem a chegar aqui agradeço pela força e apoio.

Ao meu noivo Lucas que me apoio e ficava escutando todos os dias falar do trabalho, pelos conselhos que me dava e pelo amor.

“Eu gosto de ressaltar sempre que trabalho escravo é uma doença, não é um sintoma. Se você só resgata pessoas, o que é importantíssimo, você pode melhorar a situação do paciente, mas você não cura a doença. A origem do trabalho escravo está num tripé. Pobreza, ganância e impunidade.”  
Leonardo Sakamoto

Kato, Natália Sekino. **Trabalho escravo contemporâneo**. 2021 55f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

## RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo esclarecer o que é a escravidão contemporânea, através de metodologia de revisão bibliográfica com análise legislativa, jurisprudência, livros, cartilhas, casos reais e postagens em sites. O direito ao trabalho digno não é respeitado quando se submete o trabalhador em condições análogas a de escravo, violando o direito de toda população e violando a abolição do trabalho escravo. Tais condições podem ser através de trabalho forçado, jornadas exaustivas e condições degradantes. A prática de submeter um trabalhador em condição análoga a de escravo é tipificada como um ilícito penal no artigo 149 do Código Penal, com pena de reclusão de 2 a 8 anos. Pode-se destacar como penalizações a perda da propriedade onde for localizado pessoas sendo escravas segundo o artigo 243 da Constituição Federal de 1988, a legislação do estado de São Paulo a Lei nº 14.946, de 28 de janeiro de 2013 com previsão de cassação da inscrição no cadastro ICMS, em que a pessoa física ou jurídica fica impossibilitada de exercer no estado de São Paulo a mesma atividade onde foi utilizada a mão de obra escrava dentro do período de 10 anos, os meios de combates são inúmeros pode ser através dos grupos moveis fiscais, qualquer autoridade que tiver conhecimento de que trabalhadores estão sendo escravizado pode efetuar o resgate do trabalhador, outro meio seria a “lista suja” no qual é divulgado uma lista com nomes de pessoas físicas ou jurídicas, que ficou devidamente comprovado a pratica da conduta ilícita pelo tal, a internet é um dos principais meios de combate a escravidão através dela pode ser divulgado informações em blogs, site oficiais do governo, artigos de revista, cartilha online e matérias divulgadas em sites sobre o que é trabalho escravo, condições degradantes, jornadas exaustiva meios de combate e como efetuar uma denuncia online, além de dar conhecimento à população. É de grande importância que a sociedade respeite os trabalhadores que é o elo mais frágil da relação de trabalho, visto que pra proporcionar condições básicas dele e de sua família se submete a condições que não deveria, infelizmente muitas pessoas não tem oportunidade de estudar e começam a trabalhar desde criança, uma



realidade que toda a sociedade tem consciência e tais trabalhadores são um alvo para a exploração de mão de obra escrava. Para que haja uma erradicação do trabalho escravo devemos começar com educação e igualdade para todos, gerando um resultado de dignidade e condições favoráveis na relação de trabalho, concluindo-se que há formas de combate ao trabalho escravo mas que ainda precisa ser modificadas e implantadas novas abordagens como penalizações maiores no código penal, mais grupos de fiscalizações e aplicação das leis penais e trabalhista de formas rápidas e eficazes para que haja uma reparação ao trabalhador e uma “punição” ao empregador.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo contemporâneo. Penalizações. Condições análogas a de escravidão.

KATO, Natália Sekino. **Trabalho escravo contemporâneo**. 2021 55f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

## **ABSTRACT**

The present work aimed to clarify what contemporary slavery is, through a literature review methodology with legislative analysis, jurisprudence, books, booklets, real cases and posts on websites. The right to decent work is not respected when workers are subjected to conditions similar to slavery, violating the right of the entire population and violating the abolition of slave labor. Such conditions can be through forced labor, exhausting hours and degrading conditions. The practice of subjecting a worker to a condition similar to slavery is defined as a criminal offense in article 149 of the Penal Code, with a penalty of imprisonment from 2 to 8 years. One can highlight as penalties the loss of property where people being slaves are located, according to article 243 of the Federal Constitution of 1988, the legislation of the state of São Paulo and Law No. 14.946, of January 28, 2013 with provision for cancellation of the registration in the ICMS register, in which the individual or legal entity is unable to to exercise in the state of São Paulo the same activity where slave labor was used within a period of 10 years, the means of combat are numerous, it can be through mobile fiscal groups, any authority that is aware that workers are being enslaved can carry out the rescue of the worker, another means would be the "dirty list" in which a list with the names of natural or legal persons is disclosed, which has been duly proven to have committed illegal conduct by such, the internet is one of the main means of combating slavery through it, information can be disclosed on blogs, official government websites, magazine articles, online booklets and articles published on websites about what slave labor is, degrading conditions, exhaustive journeys, means of combat and how to file a complaint online, in addition to giving knowledge to the population. It is of great importance that society respects workers, who are the weakest link in the employment relationship, as to provide basic conditions for themselves and their families, they are subjected to conditions that they should not, unfortunately many people do not have the opportunity to study and start working since childhood, a reality that the entire society is aware of and such

workers are a target for the exploitation of slave labor. In order for slave labor to be eradicated, we must start with education and equality for all, generating a result of dignity and favorable conditions in the labor relationship. approach such as higher penalties in the penal code, more groups of inspections and application of criminal and labor laws quickly and effectively so that there is a remedy for the worker and a “punishment” for the employer.

**Keywords:** Contemporary slave labor. Penalties. Conditions analogous to slavery.

## SUMÁRIO

|              |   |           |
|--------------|---|-----------|
| <b>1</b>     | <b>INTRODUÇÃO</b>   | <b>12</b> |
| <b>2</b>     | <b>TRABALHO DIGNO E TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO</b> | <b>14</b> |
| <b>2.1</b>   | <b>Direito ao Trabalho Digno</b>                                    | <b>15</b> |
| <b>2.2</b>   | <b>Trabalho em Condições Análogas a de Escravo</b>                  | <b>17</b> |
| <b>2.2.1</b> | <b>Convenções Internacionais</b>                                    | <b>20</b> |
| <b>2.2.2</b> | <b>Código Penal Brasileiro</b>                                      | <b>21</b> |
| <b>2.2.3</b> | <b>Trabalho Forçado</b>   | <b>23</b> |
| <b>2.2.4</b> | <b>Jornadas Exaustivas</b>  | <b>25</b> |
| <b>2.2.5</b> | <b>Condições Degradantes de Trabalho</b>                            | <b>28</b> |
| <b>3</b>     | <b>FORMAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO</b>                        | <b>31</b> |
| <b>3.1</b>   | <b>Criminalização e Penalizações</b>                                | <b>33</b> |
| <b>3.2</b>   | <b>Fiscalização</b>   | <b>41</b> |
| <b>3.3</b>   | <b>Responsabilização Civil</b>                                      | <b>43</b> |
| <b>4</b>     | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>   | <b>48</b> |
|              | <b>REFERÊNCIAS</b>  |           |
|              | <b>APÊNDICES</b>  |           |
|              | <b>ANEXOS</b>   |           |

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei Áurea (Lei nº 3.353/1888) sancionada pela Princesa Dona Isabel, aboliu a escravidão do Brasil, assim como muitos países tinham abolido, diante deste fato histórico os países estavam constituindo uma sociedade nova com dignidade, liberdade e igualdade para todos e este é o objetivo da abolição da escravidão.

A Constituição Federal de 1988 trata como direito fundamental para homens e mulheres a liberdade, a dignidade, direito de locomoção, a não obrigatoriedade de fazer algo se não em virtude da lei, estes entre outros direitos que se encontram no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. E, em seu artigo 7º traz os direitos mínimos dos trabalhadores urbanos e rurais.

Esta pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica com a análise da legislação, jurisprudência, livros, cartilhas, casos reais e posts em sites e está subdividida em capítulos, sendo este primeiro a introdução, o segundo trata do trabalho digno e do trabalho em condições análogas a de escravo, e no terceiro foram abordadas as formas de combate ao trabalho escravo.

O trabalho digno é um direito do trabalhador e está relacionado ao princípio da dignidade humana que está explícito no artigo 1 da constituição federal de 1988 no âmbito nacional existe legislação garantindo igualdade na relação de trabalho, a consolidação das leis trabalhista garante os direitos e deveres dos trabalhadores e do empregador, há inúmeras legislações em âmbitos nacional e internacional como as convenções internacionais que regulam a relação de trabalho e o compromisso com a abolição da escravidão.

A escravidão contemporânea é divergente da escravidão colonial, com o passar dos anos o conceito de escravidão foi modificado e entende-se condições análogas a de escravo o trabalhador que se submete ao trabalho forçado quando o mesmo não deseja realizar, jornadas exaustivas sem descanso, condições degradantes onde não se tem dignidade de efetuar o trabalho e ao realizar está expondo a vida do trabalhador ao perigo eminente seja por falta de equipamentos ou local adequado, aquele que está realizando o trabalho por razão de dívida ou qualquer meio de impedimento de locomoção, como título de exemplo pessoas que

após receber uma oferta de trabalho no exterior e aceitam ao chegar no país tem seu passaporte retido pelo empregador ou terceiro negociante, está em condições análoga de escravo.

Ao submeter uma pessoa a escravidão o empregador está praticando um ilícito penal artigo 149 do código penal, tendo como penalização a reclusão e poderá ter como penalizações a exposição do nome seja ela pessoa física ou jurídica na “lista suja” no período de dois anos, expropriação do imóvel onde foi localizado a situação do trabalho escravo, haverá responsável civil pagando das verbas rescisórias, verbas trabalhistas, indenizações por danos, é de pleno direito o trabalhador em tais condições receber o seguro-desemprego.

## **2 TRABALHO DIGNO E TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO**

O trabalhador tem direitos e deveres assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 estão assegurados como fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, e em âmbito mundial no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, abrangendo que todos os seres humanos têm direito de liberdade, assegurando contra escravidão e que todas as pessoas, devem ser tratadas com dignidade.

O trabalho digno está relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República, conforme artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, e o trabalho digno deve proporcionar ao trabalhador um local adequado, meio de condições para realizar a atividade laboral, são paradigmas diferentes do trabalho em condições análogas a de escravidão que não proporciona segurança, local adequado para o desenvolvimento da atividade laboral condições que um ser humano não deveria se submeter para trabalhar. No momento atual que vivemos no mundo, devido a COVID-19 surge um questionamento sobre pessoas com determinadas profissões que deveriam ter prioridade para tomar vacina, como professores, assistentes sociais, comerciantes pessoas que tem contato direto e eminente com a população.

Quanto à liberdade dos seres humanos, dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

(DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS)

E, quanto à dignidade inerente a todo ser humano, Kant afirma que:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente então ela tem dignidade. [...] O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço venal; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades, anímicas, tem um preço de afeição ou de sentimento; **aquilo, porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é, dignidade**

(KANT, 1986, apud MIRAGLIA, 2010 p. 3)

Considerando a liberdade e a dignidade humana, podemos dizer que tais profissionais que não estão na lista de prioridade para tomar a vacina, estão em condições que podemos chamar de não digna, para desenvolvimento da sua atividade laboral, pois não está proporcionando segurança, para ocorrer tal mudança os profissionais precisam manifestar sua vontade e mostrar como é essencial, para que se possa desenvolver sua atividade que tenha prioridade na lista de vacinação.

A título de exemplo, em Londrina, estado do Paraná o jornal Folha de Londrina publicou uma matéria sobre relatando que cerca de 20 integrantes do Fórum dos Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social, se manifestaram em frente a Prefeitura de Londrina, para que possam ter prioridade para tomar a vacina e ter condições dignas de trabalho, a dignidade da pessoa humana não tem preço e deve ser respeitada.

## 2.1 Direito ao Trabalho Digno

A Constituição Federal de 1988 garante ao ser humano direitos fundamentais como direito a vida, a liberdade, a igualdade, ao trabalho entre outros que pode ser encontrado do artigo 1º ao artigo 11º da Constituição Federal 1988.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho, trabalho digno pode ser conceituado por um conjunto de diretrizes, para se ter um trabalho digno deve haver oportunidade de desenvolver o trabalho em local adequado, seguro, com justa remuneração, liberdade para o desenvolvimento, organização da atividade e igualdade entre homens e mulheres pois somos uma sociedade que garante direitos iguais (OIT, 1999).

O trabalho digno está relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana que está previsto no Artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988,



todas as pessoas devem ser tratadas com respeito com dignidade, não sendo vistas somente como um objeto para a realização de determinada atividade laboral que pode ser descartado através da demissão depois de ter sido submetida a uma condição degradante de trabalho.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(BRASIL, 1988)

É através do trabalho que as pessoas podem proporcionar às suas famílias uma condição melhor de sobrevivência, o trabalho revigora a pessoa.

Toda e qualquer pessoa tem o direito de trabalhar não podendo haver discriminação, de pessoas deficientes, mulheres ou trabalhadores sem experiência, estado civil etc...

A desigualdade social, o estado de pobreza e a falta de escolaridade são fatores que fazem uma pessoa se submeter a uma condição de trabalho, que não seria digna, e os empregadores se aproveitam de tal situação para maximizar seus lucros isso é um resultado de uma sociedade capitalista, uma sociedade que impõe de uma certa maneira um requisito mínimo para a ocupação de um cargo fazendo assim algumas pessoas se submeterem ao trabalho degradante, pode se afirmar que esses problemas estão na sociedade há séculos.

No atual cenário mundial com a pandemia causada pela COVID-19, as condições de trabalho pioraram e o risco de contágio aumentaram, alguns trabalhadores que se submetem a condições que não proporcionam segurança básica correm o risco de contágio principalmente de pessoas migrantes e suas famílias.

Segundo Francesco Carella, Silvia Freat e Juan Jacobo Velasco (2021) muitos migrantes irregulares se submetem a condições de trabalho degradantes principalmente em locais de difícil acesso de pouca fiscalização como áreas rurais de cultivos, serviços de limpeza entre outros.

## 2.2 Trabalho em Condições Análogas a de Escravo

A escravidão contemporânea surgiu com a abolição do trabalho escravo antigo, quando a sociedade reconheceu que o trabalhador não era um objeto que poderia ser vendido, usado de formas cruéis, que tinha direitos, alguns países começaram a adotar leis contra escravidão, no Brasil foi sancionado pela Princesa Dona Isabel a Lei nº 3.353/88 denominada como Lei Áurea que aboliu a escravidão.

Com a evolução da sociedade as pessoas que se encontram em estado de necessidade de sobrevivência, começaram a ser os novos escravos, denominado de escravidão contemporânea, diferente do escravo antigo essa nova modalidade pode ter liberdade de ir e vir, sem correntes nos pés sem tortura física o que leva um empregador a sujeitar uma pessoa ao trabalho em condições análoga de escravidão, seria a alta demanda do produto e mão de obra barata sem vínculos celetista.

A partir da evolução da sociedade e surgimentos dos litígios as normas jurídicas sempre são modificadas, acrescentadas e revogadas, a Constituição Federal de 1988 traz os princípios fundamentais no seu artigo 1, incisos III e IV que todas as pessoas tem que ser tratada com dignidade pois é um direito fundamental, direito ao trabalho digno justo, e o artigo 5 da Constituição federal elenca igualdade perante a lei ninguém é obrigado a fazer algo que não queira se não em virtude a lei, não podendo ser torturado ou se encontrar em condições degradantes.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...]

(BRASIL,1988)

O compromisso de liberdade e combate à escravidão foi ratificado na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, considerando direito universal a dignidade, liberdade, paz ao mundo e direitos iguais a todas as pessoas.

No seu artigo 1º trata-se da liberdade da pessoa, nos artigos 2º, 3º e 4º trata-se de igualdade independentemente de etnia, de distinção formada por condições política, direito a vida, e abolição da escravidão e do tráfico de escravos. Prevê o artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

Em outubro de 2017 houve mudança do conceito de trabalho escravo editada pela Portaria Nº 1.129/2017 do Ministério do Trabalho, havendo um retrocesso contra o combate ao trabalho escravo, constando uma mudança que o trabalhador deveria estar retido no local de trabalho, sem qualquer meio de locomoção sem liberdade de ir e vir, a doutrina encontra-se em dívida em relação ao deslocamento do trabalhador ele poderia ir e vir e estar submetido a condições análogas de escravidão.

Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, em decorrência de fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, considerar-se-á:

I - trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar a vontade;

II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;

III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade;

IV - condição análoga à de escravo:

a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;

b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida

contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;

c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho;

(MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2017)

No mesmo ano houve a edição da Portaria MTB Nº 1.293/2017 suspendendo Portaria MTB Nº 1.129/2017 pela ministra Rosa Weber por violar a Constituição Federal e acordos internacionais alterou o conceito de trabalho escravo e dispensou coação direta contra a liberdade de ir e vir.

Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE n.º 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador

(MINISTERIO DO TRABALHO, 2017)

### **2.2.1 Convenções Internacionais**

A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho 1930, entrou em vigência no Brasil apenas em 25 de abril de 1958, abolindo o trabalho forçado ou obrigatório e o conceituando todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

2. Com o fim de alcançar essa supressão total, o trabalho forçado ou obrigatório poderá ser empregado, durante o período transitório, unicamente para fins públicos e a título excepcional, nas condições e com as garantias estipuladas nos artigos que seguem.

(CONVENÇÃO Nº 29, 1930)

Recentemente houve um caso que repercutiu grandemente na mídia, de uma mulher chamada Madalena Gordiano que viveu desde seus 8 anos de idade em condições análogas de escravidão, ela foi resgatada em novembro de 2020 viveu até seus 48 anos com a família, não frequentou escola vivia em um cômodo da residência sem estrutura digna para uma pessoa, sem produtos básicos de higiene pessoal, trabalhava sem registro na carteira de trabalho, sem salário e sem liberdade de locomoção, vivia somente na casa da família que escravizava ela, quando ela tinha 8 anos foi pedir pão para Maria das Graças a proprietária da residência e ela disse que só daria se ela fosse morar com ela, desde então começou a trabalhar para a Sra. Maria e depois de 24 anos ela passou a servir a família do filho da Sra. Maria, o professor Dalton César Milagres Rigueira, obrigaram

Madalena a se casar com o tio de Dalton um coronel para herdar o direito da pensão, porem Madalena ela nunca teve um relacionamento com este senhor, o casamento foi para fins de um motivo econômico após o falecimento do tio de Dalton, Madalena adquiriu a pensão por morte, porem quem usufruía era o Dalton para manter a vida luxuosa de sua família, o caso foi denunciado pelos vizinhos da família o caso está tramitando na justiça do trabalho. (MG1, 2021)

A Convenção nº 105, aprovada em 1957 da Organização Internacional do Trabalho entrou em vigência no Brasil em 18 de junho de 1966 visa a abolição completa da escravidão, impondo aos Estados e seus membros a obrigação de abolir a escravidão ratificando o compromisso de todos a essa missão de humanidade.

Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico.
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

(CONVENÇÃO Nº 105, 1957)

### **2.2.2 Código Penal Brasileiro**

No ordenamento jurídico brasileiro encontra-se o crime de escravidão de quem conduz uma pessoa a trabalho análoga à escravidão no artigo 149 do Código Penal, com uma pena de reclusão de dois a oito anos, nele está descrito a elementar do tipo como submeter uma pessoa a trabalho forçado, jornadas exaustivas entre outras características, esse problema acontece no mundo em qualquer país podendo ser crianças, mulheres, homens pessoas idosas a serem submetido ao trabalho escravo.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-

o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (BRASIL,1940)

Atualmente com o uso contínuo da internet podemos verificar e acompanhar que em vários países como o Brasil existem pessoas sendo escravas, vendidas como um objeto, sendo enganadas com uma oportunidade de emprego saindo do seu país de origem e indo a outro país e ao chegar no destino final tem seu passaporte e documentos pessoais retidos, um ramo evidentemente envolvido em tal prática é o ramo da moda e da agricultura pois existe uma alta demanda de tais produtos.

A vítima está naquele local de trabalho por não ter outra oportunidade de trabalho porque a sociedade impõe muitos critérios, não deveria mas impõe e uma grande parte da sociedade não tem esses critérios como escolaridade, o consentimento da vítima não descaracteriza o tipo ilícito do artigo 149 do Código Penal a vítima também pode ter ou não liberdade de locomoção diferente da escravidão antiga que era retida no local, assim como os preceitos de escravidão mudaram a ideia da vítima ficar retida no local também deve mudar e isso não pode ser um impedimento para caracterizar o crime.

No âmbito urbano, então, as coisas ficam ainda mais impessoais. Aqui, o mais das vezes, as vítimas desconhecem por completo seus algozes, grandes empresas, de reconhecidas boas práticas, que hasteiam a bandeira da responsabilidade social, do respeito, do comportamento ético e do compromisso com a verdade. Corporações que possuem códigos de conduta com missões, valores e princípios dignos de um Estado Democrático de Direito, vinculando sua imagem à probidade, ao decoro e aos direitos humanos (8). Com efeito, seja no presente ou no passado, no campo ou na cidade, o empregador escravagista nem sempre corresponde àquela imagem antipática e repugnante do cinema. Imaginá-lo ríspido,

selvagem e brutal é mergulhar nos devaneios hollywoodianos e conjecturar uma noção distorcida da realidade [...]. Outra característica onipresente nessa escravidão imagética criada - ou fomentada - pela arte é a vítima negra explorada como um animal de tração. Aqui, são duas meias verdades. Primeiro, porque a escravidão negra, base do capitalismo mercantilista, não pode ser associada exclusivamente ao trabalho braçal do corte da cana, do cultivo do café e da extração de minérios. [...] Ademais, como já enfatizado algures, a escravidão não tem e nunca teve cor. O primeiro caso de tráfico e trabalho escravo que se desenvolveu no Novo Mundo dizia respeito, em termos raciais, não ao negro, mas ao índio. E o seu sucessor, pelo menos nos Estados Unidos não foi o negro, mas o europeu branco e pobre, chamado “engajado” (10), que se submetia a uma espécie de servidão por dívida, obrigando-se a prestar serviços nas terras coloniais por tempo determinado e custeando o preço da passagem. Para Daniel Defoe, os engajados eram escravos (11). Apesar de discordar do autor inglês Eric Williams reconhece a aproximação da condição dos “engaja- dos” à escravidão (12). [...]. Nos dias atuais, as vítimas são selecionadas pela capacidade da força física de trabalho, e não pela cor da pele. A escravidão contemporânea reside no uso e no descarte de seres humanos - o limite necessário para garantir o lucro máximo -, sendo irrelevantes as diferenças raciais do trabalhador vitimado. O trabalho escravo na indústria da moda, por exemplo, raramente encontra uma vítima negra. Em regra, os trabalhadores resgatados são imigrantes indocumentados oriundos de países vizinhos menos favorecidos como Bolívia, Peru e Paraguai, TODOS de pele clara e traços indígenas. Também aqui, registrem-se, as características étnicas e as origens geográficas pouco importa na seleção da vítima: a pobreza extrema, o idioma diferente e a situação migratória irregular (13) os tornam ainda mais vulneráveis à escravidão. (CAVALCANTE, 2014, p.49-66, apud CASAROTTO, 2016, p 312)

### 2.2.3 Trabalho Forçado

A Convenção nº 29 no artigo 2-1 conceitua o trabalho forçado, como o trabalho em que o trabalhador não deseja fazer e está realizando por ameaça, alguém esta forçando a realizar em um cenário global as pessoas são forçadas a trabalhar por servidão de dívidas, tráfico de pessoas quando é levada de outro país, o trabalho forçado ou obrigatório pode ser estipulado somente para fins públicos e com período determinado, como um réu que irá realizar um trabalho de limpeza de rua como parte da pena a ser cumprida pela conduta ilícita que cometeu, alguns trabalhadores realizam uma função que não foi contratada, mas o faz por medo de ser demitido principalmente chefes de família que a única e exclusiva renda é do trabalho forçado que proporciona o sustento de sua família.

Art. 1 — 1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.



2. Com o fim de alcançar essa supressão total, o trabalho forçado ou obrigatório poderá ser empregado, durante o período transitório, unicamente para fins públicos e a título excepcional, nas condições e com as garantias estipuladas nos artigos que seguem.

(CONVENÇÃO Nº 29, 1930)

O trabalho forçado pode ser formal ou informal, na atualidade observa-se que existe ainda um grande numero de pessoas que estão sendo obrigadas a realizar um trabalho que não queira, que estão em condições análogas de escravidão, em condições degradantes, em 2017 a OIT publicou uma revista Global Estimates of Modern Slavery, efetuando um levantamento de dados de estimativa global, sobre trabalho forçado e foi constatado que cerca de 24,9 milhões de pessoas estão presas para realizar um trabalho forçado, 16 milhões se encontra no setor privado e 4,8 milhões de pessoas em exploração sexual forçada e 4,1 milhões de pessoas em trabalho forçado pelas autoridades estaduais, as mulheres por serem um sexo de maior vulnerabilidade são o polo mais afetado em relação de exploração de trabalho forçado, vítimas que são explorada sexualmente e em outros setores, as vitimas são pessoas que vivem em países com um grande índice de pobreza como a África, ou até mesmo nos países de origem, as pessoas são forçadas a trabalhar mas com uma ilusão de futuro melhor do que o presente, o que ocasiona tal situação é a grande desproporção de situação econômica da população, e falta de oportunidades de emprego.

Em 2014 houve uma Conferência Internacional do trabalho editando e adotando o Protocolo á convenção 29, porem só entro em vigor um ano depois, são no total de 12 artigos medidas que esclarece que cada membro devera adotar medidas para prevenir e eliminar o trabalho forçado, informar as pessoas sobre o que é o trabalho forçado, informar os empregadores, reforçar legislação trabalhista, reabilitar as vitimas e informar os migrantes sobre o trabalho forçado, a informação e educação são prioridades para entendimento das pessoas para que possam saber sobre seus direitos e o que não devem aceitar do empregador.

#### Artigo 2

As medidas a serem tomadas para a prevenção do trabalho forçado ou obrigatório devem incluir:

a) Educar e informar as pessoas, especialmente as consideradas particularmente vulneráveis, a fim de evitar que se tornem vítimas de trabalho forçado ou obrigatório;

(b) educar e informar os empregadores, a fim de evitar que se envolvam em práticas de trabalho forçado ou obrigatório;

(c) envidar esforços para garantir que:

(i) a cobertura e a aplicação da legislação relevante para a prevenção do trabalho forçado ou obrigatório, incluindo a legislação trabalhista conforme apropriado, aplicável a todos os trabalhadores e todos os setores da economia; e

(ii) são reforçados os serviços de inspeção do trabalho e demais serviços responsáveis pela implementação desta legislação;

(d) proteger as pessoas, em particular os trabalhadores migrantes, de possíveis práticas abusivas e fraudulentas durante o processo de recrutamento e colocação;

(e) apoiar a devida diligência por parte dos setores público e privado para prevenir e responder aos riscos de trabalho forçado ou obrigatório; e

(f) abordar as causas e fatores que aumentam os riscos de trabalho forçado ou obrigatório.

(PO29)

#### **2.2.4 Jornadas Exaustivas**

Um trabalhador não pode ser submetido a uma jornada exaustiva sem férias, sem horário regular de trabalho com pausas, sem dias de folgada ou jornadas que extrapola o limite máximo permitido, visto que esta forma de exploração pode repercutir na sua vida pessoal e profissional com a reforma trabalhista de 2017 a jornada exaustiva ficou banalizada no artigo 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregador e o empregado podem estabelecer o horário de trabalho por doze horas seguidas sem hora de interrupção para um descanso, essa medida não precisa de autorização dos órgãos.

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência) (BRASIL, 2017)

A Portaria nº 1.293 de 28 de dezembro de 2017 no seu artigo 2 inciso II traz o conceito de trabalho exaustivo.

Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria:

[...]

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

(MINISTERIO DO TRABALHO, 2017)

Homero Batista Mateus da Silva pensa que para a recuperação do trabalhador não basta o dia seguinte após trabalhar por doze horas seguidas de desgaste físico e psicológico.

Independentemente do conceito que se tenha da jornada 12x36, o legislador de 2017 errou drasticamente no conceito que fez sobre saúde, higiene e segurança do trabalho: quem escreveu esse dispositivo e quem nele votou, em regime de urgência, acreditaram que fosse possível ao trabalhador recuperar as energias no dia seguinte, após 12h de exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos. São dois assuntos completamente diferentes que devem ser aferidos no âmbito das prorrogações de jornada e dos ajustes de compensação: de um lado, existe o revigoramento físico e mental, proporcionado, de maneira básica, pelas folgas semanais e pelas folgas compensatórias de horas extras; de outro lado, existem as pesquisas empreendidas no campo da saúde ocupacional, em que se analisam os impactos das fontes agressivas sobre o corpo humano, normalmente à razão de 8h de expediente diário. Assim sendo, se a pesquisa indica que 85dB corresponde ao limite máximo de pressão sonora suportado por um ser humano exposto à base de 8h diárias, ele não pode absolutamente ficar exposto por 10h ou 12h, ainda que tenha várias folgas na semana. A pressão sonora exerce efeitos acumulativos e, portanto, não se pode liberar genericamente a atividade insalubre com horas extras.

(SILVA, 2017, pág. 30)

As normas trabalhistas garantem o tempo ideal de jornada de trabalho deve ser de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, segundo o artigo 7, XIII, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 58, caput da Consolidação das Leis Trabalhista e garante o descanso, para que se possa ter uma qualidade de vida favorável, é garantia do trabalhador horas extras que extrapola o limite diário mais é justificado com o pagamento o que pode levar o empregado a uma exaustão.

Exaustão pode ser física ou psicológica com a pressão do empregador para que o seu funcionário cumpra com suas tarefas laborais dentro dos limites estabelecido pela legislação, de oito horas diárias de trabalho que seria ideal para que o trabalhador consiga ter uma qualidade de vida, porém com a exploração do trabalho, o trabalhador pode desenvolver um trabalho de dias em apenas um dia de trabalho prejudicando sua saúde, segundo o artigo 4 da Consolidação das Leis Trabalhista está à disposição do empregador essa disposição pode afetar o trabalhador de forma que seu empregador comece a explorar.

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

(BRASIL, 1943)

Cabe ressaltar que a jornada exaustiva não se limita ao tempo de jornada segundo o Ministério do Trabalho.

Note-se que jornada exaustiva não se refere exclusivamente à duração da jornada, mas à submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho – ainda que em espaço de tempo condizente com a jornada de trabalho legal – que o leve ao limite de sua capacidade. É dizer que se negue ao obreiro o direito de trabalhar em tempo e modo razoáveis, de forma a proteger sua saúde, garantir o descanso e permitir o convívio social. Nessa modalidade de trabalho em condição análoga à de escravo, assume importância a análise do ritmo de trabalho imposto ao trabalhador, quer seja pela exigência de produtividade mínima por parte do empregador, quer seja pela indução ao esgotamento físico como forma de conseguir algum prêmio ou melhora na remuneração.

(MTE, 2011)

A Folha de São Paulo em 2007 publicou uma matéria relatando a conclusão da investigação do Ministério Público do Trabalho, sobre a morte de um trabalhador o senhor Juraci Barbosa que morreu com 39 anos em junho de 2006 após uma jornada exaustiva.

O trabalhador Juraci Barbosa, que morreu com 39 anos em 29 de junho de 2006, trabalhou 70 dias sem folga entre 15 de abril e 26 de junho. Além disso, ele cortou um volume de cana bem superior à média diária de dez toneladas nos dias que antecederam sua morte. [..]

Os dados foram extraídos da ficha do trabalhador. Ele morreu depois de sentir-se mal em casa e ser levado ao hospital de Jaborandi. O atestado de óbito diz que a morte ocorreu "por causa desconhecida".

Durante um mês ele cortou, em média, dez toneladas por dia de cana, mas a quantidade variou em alguns. "Chama a atenção o fato de, no dia 21 de abril, ele ter cortado 24,6 toneladas de cana em apenas um dia. E no dia 28 de junho, um dia antes da morte, 17,4 toneladas", afirmou o médico trabalhista João Amancio Batista, que avaliou todos os documentos apresentados pela usina São José, empregadora de Barbosa.

De acordo com Mário Antônio Gomes, procurador do MTP, foram instaurados inquéritos para verificar as condições de trabalho nas usinas em que houve morte de trabalhadores. Os procedimentos resultaram em termos de compromisso e ações com objetivo de fazer as usinas cumprirem as normas trabalhistas.

(FOLHA, 2007)

### **2.2.5 Condições Degradantes de Trabalho**

Condições para desenvolver um trabalho é essencial é o direito de todos os trabalhadores de ter um local adequado com todos os equipamentos para desenvolver suas atividades laborais, no cenário atual diante da COVID-19 nunca foi tão essencial ter um local adequado, com equipamentos e que possa se dizer digno de desenvolver uma atividade a falta de condições de trabalho fere o princípio da dignidade humana e coloca a vida do trabalhador que é o elo mais frágil da relação de trabalho em risco.

As condições degradantes podem ser por falta de equipamentos ou mal estado deles, local de desenvolvimento de atividade sujo e de condições que nenhuma pessoa deveria trabalhar, falta de local ou local em condições péssimas para descanso, alimentação ou banheiros inadequados diante da análise das condições é que poderá verificar se as condições de trabalho são degradantes, tais condições são desumanas e humilham o trabalhador.

Importante abordar a ocorrência de situação de risco grave e iminente em condição de alojamento e trabalho degradante. Ainda que tenham conceitos próprios e específicos e, portanto, degradância e risco grave e iminente não se confundam, é frequente que a prática de irregularidades trabalhistas, que caracterizam a primeira, determine também situação de risco grave e iminente, ou seja, gere condição ou situação que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física dos trabalhadores atingidos, em face das condições de alojamento às quais estes são submetidos. De fato, em geral, identificam-se diversas irregularidades, que, em conjunto, colocam em risco não só a segurança e saúde, mas também a vida dos trabalhadores, haja vista o risco de

ocorrência tanto de acidentes de trabalho como de doenças agudas relacionadas ao trabalho decorrentes das condições degradantes de alojamento e, portanto, de vida. Ou seja, a gravidade e precariedade das condições de alojamento poderão caracterizar não apenas trabalho degradante, mas também situação de risco grave e iminente. Em tais casos, devem ser tomadas tanto as condutas advindas da caracterização da submissão de trabalhadores a condições degradantes quanto da situação de risco grave e iminente, com lavratura do Termo de Interdição dos locais/estruturas utilizados como alojamento.

(MTE, 2013)

A Portaria n 1.1293 de 28 de dezembro de 2017 no seu artigo 2 inciso III traz o conceito de trabalho em condições degradantes.

Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria:

[...]

III Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

(MINISTERIO DO TRABALHO, 2017)

O trabalho em condições decentes é uma forma de proporcionar o trabalhador uma dignidade, de mostrar que todas as pessoas têm direitos e que estes direitos estão sendo respeitado, é uma forma de ser humano e tratar o próximo com respeito que merece independente de seu cargo ou classe social.

Nesse sentido a jurisprudência está proferindo sentenças condenando pessoas que submeteram trabalhadores em condições degradantes, ou em condições análogas de escravo com base no artigo 149 do Código Penal.

TRF/1ª REGIÃO- APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000140-20.2011.4.01.3901/PA

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. SERVIDÃO DE DÍVIDA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÉU. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONCURSO FORMAL POR 11 VEZES.

1. O delito descrito no art. 149 do Código Penal, possui três formas básicas de caracterização da redução à condição análoga de escravo. Comete o referido crime quem, dolosamente, submete alguém a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, sujeita pessoas a condições degradantes de trabalho,

bem como se o sujeito ativo restringe, por qualquer meio a locomoção do trabalhador, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

2. A materialidade e autoria delitivas restaram evidentes pelo exame dos autos de infração lavrados pelos auditores fiscais do Ministério do Trabalho e do Emprego, peças amparadas em amplo material documental e fotográfico, que noticiam as condições aviltantes de trabalhos nas quais foram encontrados ao menos 11 (vinte e sete) trabalhadores, que estavam sob a subordinação direta do réu. Tais elementos de prova foram corroborados em juízo pelo depoimento de José Giovani de Carvalho Andrade, coordenador da equipe de fiscalização do MTE (mídia colacionada à fl. 249), bem como pelas declarações do auditor do MTE Benedito de Lima Silva e Filho (fl. 269/270). Nos referidos depoimentos, foram confirmadas as condições degradantes de trabalho.

3. Entender que o fornecimento de água compartilhada com animais, ausência de instalações sanitárias, ausência de alimentação gratuita suficiente e com venda cobrança exorbitante pelo excedente com venda direta pelo encarregado do empregador são fatos decorrentes de mero descaso com as leis trabalhistas é totalmente destoante das provas dos autos, tal como demonstrado anteriormente. Assim, perfeitamente comprovada a materialidade delitiva do crime do art. 149 do CP.

4. O único beneficiado pela exploração dos trabalhadores era o réu, na condição de proprietário da carvoaria que, inclusive, leva o nome do réu. Portanto, entendo que o acusado agiu, no mínimo em posição de cegueira deliberada, ao querer maximizar os lucros de sua fazenda. Não importa se em local inóspito ou no meio urbano, é possível a caracterização das condições degradantes de trabalho, servidão de dívida e redução à condição análoga à de escravo, conforme decidido APELAÇÃO CRIMINAL 0000900-19.2009.4.01.4101 (2009.41.01.000900-2)/RO.5. O aparelhamento dos empregados é um dever e risco inerente à atividade econômica, não podendo ser usado de argumentos falaciosos para fugir da responsabilidade penal. Até porque este é o *modus operandi* clássico praticado no delito do art. 149, cujos sujeitos ativos sempre se valem de sua condição de força, poderio econômico, parca fiscalização, isolamento geográfico e necessidade dos trabalhadores, para reduzirem as vítimas à condição análoga à de escravos.

6. A falta de anotação na CTPS configura falta grave contra os direitos dos trabalhadores, não bastando isso para configurar o crime do art. 297, § 4º do Código Penal. O MPF não produziu prova, em juízo, suficiente a corroborar os elementos trazidos com a investigação, pelo que se deve prevalecer o juízo absolutório em face da existência de dúvida quanto ao dolo do réu em fraudar a Previdência Social.

7. Motivos e as circunstâncias do delito são desfavoráveis ao réu.

8. Aplicada a regra do art. 70 do CP (concurso formal), por ter sido o crime cometido do art. 149 do CP por 11 (onze) vezes, e aumentada a pena da metade, ficando definitivamente fixada em 06 (cinco) anos e 03 (três) meses e ao pagamento de 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa.

9. Dado provimento parcial ao recurso interposto pelo MPF para julgar procedente o pedido da acusação e condenar o acusado ALRINO PEREIRA DA ROCHA à pena de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias e ao pagamento de 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa, por ter cometido o crime do art. 149 c/c art. 70, ambos do CP.

(TRF 1,2020)

### 3 FORMAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Nesta seção serão abordadas as formas de combate ao trabalho escravo, como a criminalização, fiscalização e a responsabilização civil dos responsáveis. É importante esclarecer que são exemplos de formas de combate e não os únicos.

Dia 28 de janeiro é o dia nacional de combate ao trabalho escravo, data instituída pela Lei nº 12.064, de 29 de Outubro de 2009, com o passar dos anos e com a evolução da sociedade, pode-se enumerar várias formas de combate ao trabalho escravo, a partir do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) criado em 1995, essencial para o combate, os fiscais vão a locais de difícil acesso onde não poderia se imaginar que teria pessoas trabalhando em condições análogas a de escravidão, para que haja uma erradicação dessa forma de trabalho precisa ter um plano de fiscalização, publicidade e penalidades para quem pratica este ato.

Leonardo Sakamoto, professor e jornalista autor do livro escravidão contemporânea, uma pessoa que tem um vasto conhecimento em escravidão que por meio do livro e reportagem também faz de uma forma direta o combate a escravidão levando conhecimento aos leitores, impondo que a escravidão tem início na desproporção de igualdade econômica.

Para entrevista da revista Futura Leonardo Sakamoto declara:

**Leonardo Sakamoto:** A escravidão, não só no Brasil, mas em todo mundo, é mantida por um tripé: ganância, pobreza e impunidade. Para acabar com a escravidão é preciso atacar esse tripé. Temos que garantir condições de vida e de trabalho, saúde, segurança, habitação, moradia e educação para que essas pessoas que possuam trabalhos análogos à escravidão possam sair dessa condição de pobreza e vulnerabilidade. Além disso, também temos que punir os empregadores que utilizam esse tipo de mão de obra. Seja uma punição criminal, civil ou trabalhista para que essa pessoa sinta que há uma verificação do que é legal e o que não é.

(ALMEIDA, 2021)

As cartilhas são um modo de levar conhecimento para a população onde são publicadas informações sobre o que é o trabalho escravo, como identificar e denunciar, algumas cartilhas estão disponíveis para acesso no aplicativo da carteira de trabalho digital, a internet é um meio de divulgar informações, a maioria da população tem acesso a ela, porem uma parte pequena da população pode não ter esse acesso por falta de condições por serem pessoas com baixa renda, a



divulgações de informações através de redes sociais como Facebook são meios que podem levar a população, o conhecimento de casos de resgate de escravos e de como efetuar denúncia.

É de conhecimento da população que o ramo da moda tem um grande número de trabalhadores em condições análogas de escravidão, visto que a moda tem uma grande demanda de produção e visa mão de obra barata colocando os trabalhadores em condições não dignas, as capitais dos países como São Paulo são onde estão localizadas o grande número de trabalhadores escravos, na maioria das vezes os trabalhadores estão em oficinas terceirizadas em um local pequeno.

Em 2013 houve um desabamento em uma fábrica de tecidos no edifício Rana Plaza em Bangladesh, morreram mais de mil pessoas, a empresa fornecia seu trabalho de confecções para grandes marcas como H&M, Walmart e Gap depois desse marco histórico houve outros incidentes com confecções que tinha trabalhadores em condições análogas a de escravidão, após esses incidentes a população teve ciência de que o ramo da moda é um ramo que utiliza mão de obra escrava, os governos começaram a criar medidas para o combate (CALEIRO,2018).

No dia 24 de abril de 2020 foi lançado um aplicativo chamado Moda Livre durante o Fashion Revolution que é uma semana da revolução da moda que realizada todo ano no final de abril, contando com mais de cem países para conscientizar e buscar formas de garantir a dignidade para os trabalhadores, este aplicativo contém informações de avaliações sobre como as marcas combatem o trabalho escravo e monitora seus fornecedores, segundo a revista Repórter Brasil a avaliação é feita através de um questionário e é atribuída uma pontuação, as marcas são classificadas em quatro cores, verde com pontuação de 75% da pontuação máxima, amarela com pontuação entre 50% a 75% da pontuação máxima, vermelha com pontuação menor que 50% da pontuação máxima e a cinza que são empresas que não responderam os questionários (REPÓRTER BRASIL,2020).

A “Lista Suja” foi criada em 2004 através da portaria nº 540 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), é um meio de combate ao trabalho escravo que divulga os nomes das pessoas físicas ou jurídicas que foram autuadas pelo fiscais e depois da decisão administrativa o nome é divulgado nesta lista, desde sua criação ela vem sendo alterada e aprimorada, é um meio de combater pois as empresas que não querem os nomes nessa lista não iram praticar o ato de escravizar um trabalhador e

dar ciência e transparência a população sobre empregadores que estão usando a mão de obra escrava, a última atualização da lista foi em abril de 2021 segundo a Rede Brasil Atual estava constando 92 nomes, com mais casos em Minas Gerais, Bahia e no Pará.

### 3.1 Criminalização e Penalizações

A criminalização da exploração da mão de obra de trabalho escravo pode ser através do artigo 149 do Código Penal e uma forma de penalização também é através da lista suja, que é o cadastro de empregadores no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ambos com medidas para quem comete este crime, no código penal com a reclusão e através da lista suja com a divulgação de seu nome podendo ser pessoa física ou jurídica, é preciso frisar que mesmo com as medidas de prevenção e punição sobre os atos cometidos a sociedade ainda tem um grande número de pessoas em condições análogas a de escravo, visto que a fiscalização não é suficiente para a alta demanda.

Sobre a chamada “lista suja”, dispõe a Portaria Interministerial Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016:

Art. 2º O Cadastro de Empregadores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas atuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo.

§ 1º A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecurável de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

(O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL,2016)

A lista suja foi alvo de discussão se era inconstitucional, em 2011 quando sofreu alterações pela Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011 e em 2016 quando houve a última alteração Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016, as duas ações foram ajuizadas pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias a ação direta de inconstitucionalidade nº 5209 DF com pedido cautelar contra a Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2 de 2011, ficou

suspenso em dezembro de 2014 a publicação da lista, deferida pelo presidente do Supremo Tribunal do Brasil da época o ministro Ricardo Lewandowski, sobre argumentação que não respeitava o devido processo legal e que não havia lei em sentido formal que sustentava o cadastro.

Decisão da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade ADI 5209 DF, que suspendeu a eficácia da Portaria:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC contra a Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011, bem como da Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004, revogada pela primeira. O ato impugnado, que “Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004”, autoriza o MTE a atualizar, semestralmente, o Cadastro de Empregadores a que se refere, e nele incluir o nome de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. A requerente alega ofensa ao artigo 87, inciso II; ao artigo 186, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal; aos princípios da separação dos poderes, da reserva legal e da presunção de inocência. Sustenta que os Ministros de Estado, ao editarem o ato impugnado, “extrapolaram o âmbito de incidência do inciso II, do artigo 87, do Texto Constitucional, eis que inovaram no ordenamento jurídico brasileiro, usurpando a competência do Poder Legislativo”. Afirmar, além disso, que “o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Portaria não significa menosprezo à legislação nacional e internacional de combate ao trabalho escravo, e muito menos uma defesa de prática tão odiosa”, mas sim prestígio aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil mitigados pelos Ministros de Estado que, por meio impróprio, legislaram e criaram restrições e punições inconstitucionais. Assevera, dessa forma, que “assim como é inconcebível que empregadores submetam trabalhadores a condições análogas às de escravo, também é inaceitável que pessoas sejam submetidas a situações vexatórias e restritivas de direitos sem que exista uma prévia norma legítima e constitucional que permita tal conduta da Administração Pública”. Nessa linha, alega que a inscrição do nome na “lista suja” ocorre sem a existência de um devido processo legal, o que se mostra arbitrário, pois “o simples descumprimento de normas de proteção ao trabalho não é conducente a se concluir pela configuração do trabalho escravo”. Defende, ainda, que a inclusão de uma pessoa em tal lista, sem o respeito, ao devido processo legal, vulnera o princípio da presunção de inocência. Ao final requer a concessão da medida cautelar para suspender os efeitos das Portarias 2/2011 e 540/2004, até o julgamento final da ação direta, e, no mérito, a declaração, em caráter definitivo, da inconstitucionalidade dos atos impugnados. Os autos foram encaminhada pela Secretaria Judiciária ao Gabinete da Presidência, nos termos do artigo 13, VIII, do RISTF. É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, entendo que a Requerente possui legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, pois, dos documentos juntados, verifica-se a existência de nexos entre o objeto da presente ação direta e os seus objetivos institucionais, além da presença de suas associadas em número suficiente de estados, apta a comprovar o seu caráter nacional. Nesse mesmo sentido, destaco a decisão da ADI 3102, da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em hipótese em tudo semelhante à presente, cuja decisão

reconheceu a legitimidade de associação composta por empresas distintas, desde que presente em mais de nove estados da federação, o que constatado no caso em apreço. Passo, portanto, ao exame do pedido de liminar. O art. 10 da Lei 9.868/1999 autoriza que, no período de recesso, a medida cautelar requerida em ação direta de inconstitucionalidade seja excepcionalmente concedida por decisão monocrática do Presidente desta Corte – a quem compete decidir sobre questões urgentes no período de recesso ou de férias, conforme o art. 13, VIII, do RISTF. O tema trazido aos autos – trabalho escravo – é muito caro à República Federativa do Brasil, que tem por fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, sendo as políticas públicas, para a extinção de odiosa prática, um dever constitucionalmente imposto às pastas ministeriais envolvidas. Contudo, mesmo no exercício de seu munus institucional de fiscalizar as condições de trabalho e punir os infratores, a Administração Pública Federal deve observância aos preceitos constitucionais, dentre os quais os limites da parcela de competência atribuída aos entes públicos. A Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2/2011 foi editada no exercício da competência do inciso II, do art. 87, da Constituição da República, o qual permite ao Ministro de Estado expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos. Ocorre que, para a expedição de tais atos, faz-se necessária a preexistência de uma lei formal apta a estabelecer os limites de exercício do poder regulamentar, pois este não legitima o Poder Executivo a editar atos primários, segundo afirma assente jurisprudência desta Corte Suprema. No caso em apreço, embora se mostre louvável a intenção em criar o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, verifico a inexistência de lei formal que respalde a edição da Portaria 2/2011 pelos Ministros de Estado, mesmo porque o ato impugnado fez constar em seu bojo o intuito de regulamentar o artigo 186 da Carta Constitucional, que trata da função social da propriedade rural. Configurada, portanto, a edição de ato normativo estranho às atribuições conferidas pelo artigo 87, inciso II, da Carta Constitucional, o princípio constitucional da reserva de lei impõe, ainda, para a disciplina de determinadas matérias, a edição de lei formal, não cabendo aos Ministros de Estado atuar como legisladores primários e regulamentar norma constitucional. Observe-se que por força da Portaria 2/2011 – e da anterior Portaria 540/2004 – é possível imputar aos inscritos no Cadastro de Empregadores, criado por ato normativo administrativo, o cometimento do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, além da imposição de restrições financeiras que diretamente afetam o desenvolvimento das empresas. Embora a edição dos atos normativos impugnados vise ao combate da submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, diga-se, no meio rural, a finalidade institucional dos Ministérios envolvidos não pode se sobrepor à soberania da Constituição Federal na atribuição de competências e na exigência de lei formal para disciplinar determinadas matérias. Um exemplo que bem ilustra essa exigência de lei formal para criação de tais cadastros é Código de Defesa do Consumidor, que em seus arts. 43 a 46 prevê expressamente a criação “Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores”, ou seja, parece-me que sem essa previsão normativa expressa em lei não seria possível criar um cadastro de consumidores inadimplentes. Há outro aspecto importante a ser observado em relação a tal Portaria Interministerial: a aparente não observância do devido processo legal. Isso porque a inclusão do nome do suposto infrator das normas de proteção ao trabalho ocorre após decisão administrativa final, em situações constatadas em decorrência da ação fiscal e que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. Ou seja, essa identificação é feita de forma unilateral sem que haja um processo administrativo em que seja assegurado contraditório e a ampla defesa ao sujeito fiscalizado. Assim, considerando a relevância dos fundamentos deduzidos na inicial e a proximidade da atualização do Cadastro de Empregadores que submetem

trabalhadores a condição análoga à de escravo, tudo recomenda, neste momento, a suspensão liminar dos efeitos da Portaria 2/2011 e da Portaria 540/2004, sem prejuízo da continuidade das fiscalizações efetuadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Isso posto, defiro, ad referendum do Plenário, o pedido de medida liminar formulado na inicial, para suspender a eficácia da Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011 e da Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004, até o julgamento definitivo desta ação. Comuniquem-se com urgência. Publique-se. Brasília, 23 de dezembro de 2014. Ministro Ricardo Lewandowski Presidente Documento assinado digitalmente

(STF - ADI: 5209 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 23/12/2014, Data de Publicação: DJe-022 DIVULG 02/02/2015 PUBLIC 03/02/2015)

Somente em 2016 teve sua suspensão revogada pela ministra Cármen Lúcia, e foi editada Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016 para sanar os pontos que a associação questionava, porém novamente por meio da ADPF 509 a associação questionou a constitucionalidade de outra portaria a ação sustentava que a Portaria Interministerial 2016, teria ferido o princípio da reserva legal, o Ministro Marco Aurélio em seu voto afirmou que a portaria em questão tem amparo na Lei de Acesso à Informação Lei 12.527/11, trazendo transparência e acesso a informação a toda a população sobre as empresas que foram julgadas pelo ato da escravização de funcionários e que não fere o princípio da reserva legal pois a portaria é clara explícita sobre a conduta do empregador e dá o direito de ampla defesa.

#### Relato do Ministro Marco Aurélio Mello:

Com o intuito de garantir efetividade ao direito fundamental à informação – artigos 5º, inciso XXXIII, 37, inciso II, § 3º, e 216, § 2º, da Constituição Federal –, a referida Lei é aplicável a toda a Administração Pública, tendo por diretrizes, entre outras, a publicidade como regra e o sigilo como exceção. O diploma tem por princípio a chamada “transparência ativa”, incumbindo aos órgãos e entidades o dever de promover a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação. [...]

Com o Cadastro, visou-se conferir publicidade a decisões definitivas, formalizadas em processos administrativos referentes a autos de infração, lavrados em ações fiscais nas quais constatada relação abusiva de emprego, a envolver situação similar à de escravidão. Conforme o parecer da Procuradoria-Geral da República, os autos de infração são públicos, podendo as informações ser requisitadas e acessadas individualmente e de forma onerosa por qualquer cidadão que assim o deseje. O Cadastro se antecipa, no que promovida ampla divulgação dos resultados de políticas de fiscalização, após o regular processo administrativo. [...]

Sob o ângulo do devido processo legal, o lançamento, no Cadastro, do nome do empregador ocorre após decisão administrativa irreversível, observadas as garantias do contraditório e ampla defesa, bem como as regras atinentes ao processo de multa, na forma do artigo 2º, § 2º, da Portaria em jogo:

§ 2º Será assegurado ao administrado, no processo administrativo do auto de infração, o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, na forma dos art. 629 a 638 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e da Portaria MTPS nº 854, de 25 de junho de 2015.

(MELLO,2020)

Assim, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da Portaria, diante da Lei de Acesso à Informação:

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

(BRASIL,2011)

Após a decisão administrativa irrecorrível, o nome do empregador pessoa física ou jurídica será inserido na lista e ficará no período de dois anos, haverá inspeção para verificar se há prática do mesmo ato, caso haja reincidência deverá ocorrer um auto de infração e um julgamento administrativo e será computado um novo prazo de dois anos a partir da decisão irrecorrível, porém se no período de dois anos não ocorrer reincidência dos fatos e forem regularizados as condições de trabalho, pagamento de multas e quitação de débitos trabalhista devidamente comprovado será retirado o nome da lista, a imagem social da empresa ou da pessoa física fica abalada pelo fato da lista dar transparência de seus atos a população.

Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

Parágrafo único. Verificada, no curso do período previsto no caput deste artigo, reincidência na identificação de trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo, com a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do novo auto de infração lavrado, o empregador permanecerá no Cadastro por mais 2 (dois) anos, contados a partir de sua reinclusão.

(O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL,2016)

Para Costa a inclusão do nome poderia dificultar liberação de crédito:

Embora a Portaria não implique punições, a inclusão do nome na lista suja representa para muitos empregadores restrições financeiras, pois a lista fornece informações a diferentes órgãos e entidades comprometidos com a erradicação do trabalho escravo. Entre tais entidades, estão instituições financeiras públicas e privadas, como o Banco do Brasil, o Banco da Amazônia, o Banco do Nordeste e o Banco do Desenvolvimento Social (BNDES), que deixam de conceder créditos e outros benefícios financeiros aos empregadores incluídos no cadastro.

(COSTA, 2010 p.149)

A condenação administrativa dos empregadores incluídos na lista suja é informação fundamental para os bancos avaliarem os riscos econômicos e sociais dos seus negócios. Além de ameaçar a capacidade do empregador em quitar a dívida com a instituição, pois implica no pagamento de multas, a condenação de um cliente por trabalho escravo pode depreciar a imagem do banco, associando a instituição financeira a essa prática.

Para Costa (2010) A lista suja veio como um modo de tornar transparentes os atos de trabalho escravo de empregadores infratores, quando comprovados suas irregularidades, tudo para que não venha a ocorrer novamente.

(COSTA, 2010 p.150)

A perda da propriedade é uma penalização para aquele que cometeu o ato ilícito, cuja foi encontrado a exploração de mão de obra escrava na propriedade seja ela urbana ou rural, visto na decorrência do trabalho que pode haver trabalho em analogia a de escravo nas duas áreas, a Emenda Constitucional nº 81/2014 alterou o artigo 243 da Constituição Federal de 1988, acrescentando a desapropriação da propriedade pela decorrência da exploração, , retirando a propriedade privada do proprietário sem indenização e destinando a propriedade para o uso da reforma agrária e programas de habitação popular.

Artigo antes da alteração:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

(BRASIL,1988)

Depois da alteração:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

(BRASIL, 1988)

O estado de São Paulo publicou uma legislação estadual para combater a escravidão, considerando que é um dos maiores estados no Brasil é um grande avanço para a erradicação, a Lei nº 14.946, de 28 de janeiro de 2013 tem como penalização a cassação da inscrição no cadastro do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), após a comunicação sobre a exploração de mão de obra escrava, a secretaria da fazenda irá apurar sobre a utilização e adotar procedimento legal, será divulgado através do diário oficial do estado os dados da empresa e de seus sócios, ficando proibido as pessoas física ou jurídicas exerce no prazo de 10 anos contado da data da cassação o mesmo ramo de atividade.

Artigo 1º - Além das penas previstas na legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual intermunicipal e de comunicação (ICMS) dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.



Artigo 2º - O descumprimento do disposto no artigo 1º será apurado na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda, assegurado o regular procedimento administrativo ao interessado.

Artigo 3º - Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial do Estado, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo nela constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Artigo 4º - A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 1º - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de cassação.

§ 2º - Caso o contribuinte seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a cassação da eficácia da sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará cumulativamente:

1 - a perda do direito ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado, instituído pelo Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, de que trata a Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007;

2 - o cancelamento dos créditos já calculados ou liberados, referentes ao Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, citado no item 1, independentemente do prazo previsto no § 2º do artigo 5º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007.

Artigo 5º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007:

I - o inciso I do artigo 5º:

“I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do exercício seguinte, relativo a veículo de sua propriedade;” (NR)

II - o inciso III do artigo 5º:

“III - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional.” (NR)

Parágrafo único - Fica revogado o inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(ESTADO DE SÃO PAULO, 2013)

A empresa M. Officer da indústria da moda foi autuada duas vezes por utilizar mão de obra escrava onde submetia o trabalhador em condições degradantes e em jornadas exaustiva, foi condenada em primeira instância em 2016 segundo a revista

veja, a empresa foi condenada a pagar 4 milhões de reais por danos morais coletivos e mais 2 milhões de reais por dumping social, quando uma empresa desrespeita as normas trabalhista para aumentar seu lucros, a empresa pagava de 3 a 6 reais por peça, a empresa recorreu porem o TRT-SP em 2018 manteve a sentença da primeira instancia, a empresa poderá sofrer a cassação pela lei do estado de São Paulo da perda do registro do ICMS, ficando proibida de atuar por dez anos no mesmo ramo no estado de São Paulo.

Trecho extraído da matéria da revista:

O resultado da ação abre um precedente importante e fortalece a luta pela erradicação do trabalho escravo. Este é o primeiro caso julgado procedente desde a promulgação da Lei 14.946/2013, que pune empresas paulistas que utilizarem trabalho análogo à escravidão em seu processo produtivo com a cassação da inscrição no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços [ICMS]”, disse o procurador Rodrigo Castilho.  
(DA REDAÇÃO, 2016)

Segundo o MPT, esse tipo de exploração é um “modelo consagrado de produção da ré, como forma de diminuição de custos, através da exploração dos trabalhadores em condições de vulnerabilidade econômica e social”. “Em um desses locais, constatou-se que os trabalhadores ganhavam de 3 reais a 6 reais por peça produzida e cumpriam jornadas médias de catorze horas. Seis bolivianos foram resgatados do local. Eles pouco falavam português e viviam com suas famílias no mesmo local de trabalho, costurando em máquinas próximas a fiação exposta, botijões de gás e pilhas de roupas”, destaca o MPT.  
(DA REDAÇÃO,2018)

### **3.2 Fiscalização**

A fiscalização através de grupos moveis gera um impacto significativo para o combate, além da população poder fazer a denúncia através do site ou diretamente a autoridade policial a fiscalização amplia a forma de combate, se locomovendo em lugares remotos, já atuando com mais de 25 anos sua criação foi em 1995 denominado de Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM).

A OIT reconhece que o Brasil tem experiencia e boa pratica com o combate ao trabalho escravo devido aos resultados das fiscalizações e campanhas que o país proporciona, para alertar sobre o trabalho escravo contemporâneo, em 4 de maio de 2021 o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Trabalho (MPT) firmaram uma cooperação de técnica para combater o trabalho escravo

contemporâneo e o tráfico de pessoas, foi criada uma comissão executiva para a fiscalização das metas a serem atingidas e fiscalizar as denúncias e investigações criminais e trabalhista em andamento, a comissão irá fazer um relatório informando a situação atual dos processos em andamento e metas a serem obtidas .

Diversas operações foram realizadas para combater o trabalho escravo, a mais recente e maior operação que gerou um número significativo de resgate dos trabalhadores foi a Operação Resgate, deflagrada em 23 unidades da Federação composta pela Polícia Federal, Ministério Público do Trabalho (MPT), Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), Ministério Público Federal (MPF) e Defensoria Pública da União (DPU).

Segundo dados oficiais do radar sit, portal da inspeção do trabalho nos últimos doze meses, dados estimativos de que foram alcançados 30.546,227 trabalhadores, foram identificadas 76.927 irregularidades em SST (saúde e segurança do trabalho) e foram inseridos 40.883 aprendizes e PcDs (Cumprimento da cota para pessoas com deficiência e reabilitados Lei nº 8.213/91).

Desde 1995 até 2021 segundo a sit, foram resgatados 56.021 trabalhadores em condições análogas de escravidão no Brasil um número significativo porém ainda tem um longo caminho a ser percorrido para a erradicação do trabalho escravo, a denúncia de trabalho em condições análogas a de escravo pode ser feita através do sistema que a Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia lançou em 2020 chamado Ipê de fácil manuseio para realizar denuncia online e de forma sigilosa.

A fiscalização móvel conta com um grupo de fiscais e recursos do governo atualmente com a vigência do atual presidente houve um corte de recursos, uma queda brusca que afeta a fiscalização, gerando uma consequência de limitação da fiscalização, foi a menor verba desde 2013, foram destinados em 2020 o valor de R\$ 24,6 milhões para a fiscalização. Entretanto para que haja uma fiscalização eficaz para combater as condições análogas a de escravidão demanda um valor significativo, esta verba não é suficiente, e poderá ser mantida ou diminuída prejudicando a fiscalização e as pessoas que poderia ser resgatada.

Em entrevista a Central Única dos Trabalhadores – CUT Madalena Margarida Silva secretaria de saúde do trabalhador da cut, ressalta a importância de concurso

para que haja contratação de servidores para a fiscalização visto que em 2015 havia 2.546 fiscais, em 2020 a 2.050 fiscais no Brasil segundo a cut, um número pequeno para a fiscalização visto que o Brasil é um país de grande imensidão.

A fiscalização precisa seguir a norma regulamentadora nº 03 – embargo e interdição da Portaria SEPRT nº 1.068, de 23 de setembro de 2019, em que define o que é grave e iminente risco de trabalho e medidas a serem tomadas, nesta norma se encontra três etapas para estabelecer o risco, o fiscal deve observar as normas e agir de acordo com a norma para que haja a tomada de medidas corretas.

#### Norma regulamentadora n.º 03 – Embargo e Interdição

3.3.11 Para estabelecer o excesso de risco, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve seguir as

seguintes etapas:

a) primeira etapa: avaliar o risco atual (situação encontrada) decorrente das circunstâncias encontradas, levando em consideração as medidas de controle existentes, ou seja, o nível total de risco que se observa ou se considera existir na atividade, utilizando a classificação indicada nas colunas do lado esquerdo das Tabelas 3.3 ou 3.4 (Retificação no DOU de 23/01/2020 – seção 1 – pág. 57);

b) segunda etapa: estabelecer o risco de referência (situação objetivo), ou seja, o nível de risco remanescente quando da implementação das medidas de prevenção necessárias, utilizando a classificação nas linhas da parte inferior das Tabelas 3.3 ou 3.4 (Retificação no DOU de 23/01/2020 – seção 1 – pág. 57);

c) terceira etapa: determinar o excesso de risco por comparação entre o risco atual e o risco de referência, localizando a interseção entre os dois riscos na tabela 3.3 ou 3.4 (Retificação no DOU de 23/01/2020 – seção 1 – pág. 57).

(BRASIL,2019)

### **3.3 Responsabilização Civil**

A responsabilidade civil como pagamento de indenização de dano individual e coletivo, multas e pagamentos de verbas trabalhistas é um meio de aplicação de medidas contra quem cometeu o crime do artigo 149 do Código Penal, tem por finalidade responsabilizar o indivíduo, e de reparar um dano causada a vítima, um valor econômico não irá apagar os fatos cometidos e proporcionar o trabalhador a dignidade que foi tirada, mas irá dar uma oportunidade de recomeço.

A Constituição Federal assegura como direitos e garantias fundamentais em seu artigo 5, inciso V e X a indenização por dano seja ele material ou moral, sendo inviolável a intimidade e a vida do indivíduo, no artigo 114, inciso VI da Constituição Federal dispõe que é competência da justiça trabalhista processar e julgar as ações de indenização decorrente da relação de trabalho enquanto o código civil dispõe sobre indenização em alguns artigos 186, 187, 927 e 944 dispondo que o indivíduo que violar o direito ou cometer dano a outro devera indenizar.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide ADIN 3432)

[...]

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(BRASIL,1988)

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. CC

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 86 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

(BRASIL,2002)

Após a identificação da situação de condições degradantes o empregador deverá efetuar os pagamentos das verbas rescisórias, diante da rescisão do contrato de trabalho por culpa do empregador, conforme disposto no artigo 483 da Consolidação das Leis trabalhista das seguintes hipóteses.

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º - O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º - No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º - Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. (Incluído pela Lei nº 4.825, de 5.11.1965)

(BRASIL,1943)

E, ainda há previsão legal da rescisão no artigo 2-C da Lei 7.998/90:

Conforme o artigo 2º-C da Lei 7998/90 (Lei do Seguro Desemprego) – os trabalhadores identificados como submetidos a condição análoga à de escravo em decorrência de ação de fiscalização do MTE deverão ser resgatados. A rescisão dos contratos de trabalho, com o pagamento imediato das verbas rescisórias, dar-se-á com fundamento no artigo 483 e alíneas, da CLT, combinado com o dispositivo legal acima mencionado, garantidos, assim, aos trabalhadores todos os direitos que seriam devidos em caso de rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como a tomada de providências para o retorno dos trabalhadores aos respectivos locais de origem (local de contratação), também às expensas do empregador (§ 1º do artigo 207 do Código Penal Brasileiro).

e) Elaboração de planilha de cálculos trabalhistas – A caracterização do trabalho em condição análoga à de escravo geralmente vem acompanhada das situações elencadas no art. 483 da CLT; no mínimo, das dispostas nas alíneas “c” e “d”. Desse modo, o cálculo das rescisões contratuais desses trabalhadores deve ser feito de forma a garantir os direitos que seriam devidos em caso de rescisão indireta do contrato de trabalho, tomando-se como base de cálculo a remuneração prometida no ato da contratação ou aquela mais benéfica ao trabalhador. Os Auditores, com base nos depoimentos colhidos dos trabalhadores, deverão elaborar planilha de cálculo das verbas rescisórias, fazendo constar possíveis descontos

decorrentes de adiantamentos salariais, e encaminhar cópia de imediato ao empregador para fins de apreciação e levantamento dos recursos a serem pagos. Divergência em relação a valores ou datas, caso exista, deverá ser exaustivamente apurada, caso a caso, a fim de retratar fielmente as reais condições verificadas em relação a cada trabalhador.

(MTE, 2011, p. 56 e 57)

Antes de 2019 havia um entendimento que o seguro desemprego no valor de três parcelas do salário mínimo só poderia ser pago para os trabalhadores que foram resgatados pelos auditores fiscal do trabalho, ficando assim restrito somente este grupo a receber o seguro-desemprego prejudicando os trabalhadores que foram resgatados por outras autoridades, o Ministério Público Federal (MPF) em 2017 propôs uma ação em face da União Federal, no qual pedia que o seguro-desemprego fosse concedido a todas as pessoas resgatadas independentemente de ter sido pelos auditores fiscal do trabalho tal ação foi proposta depois que ação penal pública nº 0000295-57.2015.403.6122, cuja quatro pessoas foram resgatadas em condições análogas a de escravidão pela vigilância sanitária e por policiais no município de Parapuã/SP, teve a liberação do seguro-desemprego negada pela Secretaria Especial do Ministério da Economia, cuja a qual alegou que só poderia ser liberado as parcelas do seguro se o resgate tivesse sido realizados pelos auditor fiscal do trabalho a União foi condenada a conceder o seguro-desemprego a todos que foram submetidos ao trabalho escravo independentemente da autoridade que resgatou.

Processo nº 5000018-82.2017.4.03.6122, Ministério Público Federal em face da União Federal:

Desta feita, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar a União Federal a assegurar, através da Secretaria Especial de Trabalho do Ministério da Economia, em todo território nacional, a concessão do seguro-desemprego em favor de todos trabalhadores, rurais ou urbanos, nacionais ou estrangeiros, que tenham sido comprovadamente submetidos a regime de trabalho forçado ou reduzidos à condição análoga à de escravo, nos art. 2º-C da Lei 7.998/90, independentemente de o resgate ter sido efetuado por Auditor Fiscal do Trabalho. Preservo os efeitos da tutela de urgência assim deferida (ID 1329718), que passa a ter abrangência nacional: Desse modo, presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, acolho o pedido do MPF para determinar que a União Federal, através do Ministério do Trabalho e Emprego, conheça dos requerimentos de concessão de seguro-desemprego, formulados por trabalhadores em condições de trabalhos forçados e análoga à de escravo, e, se atendidos os seus pressupostos, defira a concessão do benefício independentemente de o resgate ter sido efetuado em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, deverá conhecer dos

requerimentos ainda que o resgate seja efetivado por outros agentes ou autoridades públicas (policiais, fiscais, promotores, procuradores, etc.) em pleno exercício de suas atribuições legais. Condene a União a, no prazo de 90 dias após o trânsito em julgado (art. 23 do Decreto-lei 4.657/42, alterado pela Lei 13.665/18), ajustar seus atos normativos internos assegurando acesso ao seguro-desemprego em favor de todos trabalhadores, rurais ou urbanos, nacionais ou estrangeiros, que tenham sido comprovadamente submetidos a regime de trabalho forçado ou reduzidos à condição análoga à de escravo, nos art. 2º-C da Lei 7.998/90, independentemente de o resgate ter sido efetuado por Auditor Fiscal do Trabalho. Condene a União, ainda, a conceder e pagar o benefício de seguro-desemprego aos trabalhadores que comprovadamente tenham sido submetidos a regime de trabalho forçado ou reduzidos à condição análoga à de escravo, por agentes públicos outros que não os Auditores Fiscais do Trabalho, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente à data da distribuição desta ação coletiva. Sem custas, mesmo que em ressarcimento, porque isento o MPF. Sobre os honorários advocatícios, o STJ "possui entendimento consolidado, ao interpretar o art. 18 da Lei nº 7.347/85, no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em ação civil pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé" (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.736.894/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/03/2019). Portanto, sem honorários advocatícios no caso.

Comunique-se a relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos a prolação de sentença no processo.

Intimem-se. Cumpra-se

Tupã, data da assinatura eletrônica.

Vanderlei Pedro Costenaro

Juiz Federal

Assim, além do recebimento de verbas trabalhistas, seguro-desemprego, os trabalhadores que foram submetidos a condição análoga a de escravo também terão direito ao recebimento a indenização por danos morais em virtude da ofensa que sofreram em relação aos seus direitos fundamentais.



#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos expostos no presente trabalho, conclui-se que todas as pessoas têm direitos fundamentais entre eles o trabalho digno, sendo assim quando um trabalhador é submetido a condições análogas a de escravidão estão sendo violados os direitos assegurados na Constituição Federal e em outras leis.

A título de exemplo o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, que garante os direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho, e em âmbito mundial como no artigo 1º Declaração Universal dos Direitos Humanos que garante a liberdade e dignidade da pessoa humana, pode se destacar em âmbito nacional a lei que aboliu a escravidão denominada como Lei Áurea, Lei nº 3.353/88, desde a adoção das legislações nos países para abolir a escravidão, e regular a relação de trabalho trazendo diretrizes de igualdade entre o trabalhador e o empregador, surgiu inúmeras legislações nacionais, internacionais e convenções internacionais destacando a Convenção nº 29 que tem o preceito de abolir o trabalho forçado ou obrigatório e a Convenção nº 105 que impôs aos estados e seus membros, a obrigação de abolir a escravidão, qualquer pessoa que ficar devidamente comprovado que utilizou a mão de obra escrava estará comento uma atitude ilícita um crime tipifica no artigo 149º do Código Penal.

O trabalho escravo contemporâneo é divergente do trabalho escravo colonial trazendo as principais diferenças como locomoção e salário baixo, os trabalhadores coloniais não tinham direito de ir e vir muitos ficavam acorrentados e não tinham uma bonificação. Com o passar dos anos o conceito de trabalho escravo vem sendo modificado e aprimorado pela sociedade, para que se possa definir com exatidão o que é trabalho escravo na atualidade, conforme a Portaria MTB Nº 1.129/2017 em seu artigo primeiro é considerado condições análogas a de escravo todos os trabalhadores que se submetem ao trabalho forçado, jornada exaustiva e condições degradantes.

As medidas para combater o trabalho em condições análogas de escravo descritas no trabalho foram criminalização, fiscalização e responsabilidade civil, mas podemos afirmar que são inúmeras as formas de combate, como informativos divulgados pela internet em blogs, sites oficiais do governo, matérias em revista, cartilha, livros entre outros meios como a fiscalização, através dos grupos moveis ou

autoridades que tenha conhecimento que existe algum trabalhador sendo escravizado, com o avanço e a utilização constante da internet foi desenvolvido aplicativos para que o usuário tenha conhecimento de qual empresa utilizou a mão de obra escrava e sites para denúncia.

Podemos destacar como meio de combater e dar ciência a toda população a “lista suja” no qual é divulgado o nome da pessoa física ou jurídica que ficou devidamente comprovado, que utilizou da mão de obra escrava, apesar da existência de legislações, convenções e outros meios para combater o trabalho escravo, desde 1995 até 2021 segundo a SIT (Subsecretaria de Inspeção do Trabalho) foram resgatados 56.021 trabalhadores, um número relativamente significativo porem está muito distante da extinção do trabalho escravo, visto que os recursos destinados a fiscalização vem sofrendo uma diminuição significativa no Brasil, a sociedade não dá ênfase na escravidão contemporânea, trazendo a ilusão que a escravidão é algo que ficou no passado, mas ficou devidamente comprovado neste presente trabalho casos de condições análoga a de escravo em grandes metrópole e em áreas de difíceis acesso, para o fim da escravidão é necessário uma legislação com uma penalização maior e a aplicação dela de forma eficaz e rápida.

O Poder Judiciário não deveria demorar para proporcionar ao trabalhador a segurança e o direito que nunca deveria ter sido retirado dele, é necessário mais grupos de fiscalização, divulgação sobre o que é o trabalho escravo contemporâneo, mais informativos na internet e a principal igualdade na sociedade pois o fator que condiciona a escravidão é a desigualdade social.

## REFERÊNCIAS

ACCARINI, Andre. Bolsonaro reduz verbas para fiscalização e combate a trabalho escravo. **CUT**, 22 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/bolsonaro-reduz-verbas-para-fiscalizacao-e-combate-a-trabalho-escravo-3b45>. Acesso em: 19 de junho de 2021.

ALMEIDA, Tamiris. A educação é a principal política de prevenção ao trabalho escravo. **Futura**, 10 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.futura.org.br/a-educacao-e-a-principal-politica-de-prevencao-ao-trabalho-escravo/>. Acesso em: 26 de maio de 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 de abril de 2021.

BRASIL, Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm#:~:text=Entende%2Dse%20em%20leg%C3%ADtima%20defesa,direito%20seu%20ou%20de%20outrem.&text=Excesso%20culposo-,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.,%C3%A9%20pun%C3%ADvel%20como%20crime%20culposo.&text=Art.,-22](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#:~:text=Entende%2Dse%20em%20leg%C3%ADtima%20defesa,direito%20seu%20ou%20de%20outrem.&text=Excesso%20culposo-,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.,%C3%A9%20pun%C3%ADvel%20como%20crime%20culposo.&text=Art.,-22). Acesso em: 07 de abril de 2021.

BRASIL, Institui o Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 30 de junho de 2021.

BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 maio de 1943**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 21 de abril de 2021.

BRASIL, **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 01 de junho de 2021.

BRASIL, **NORMA REGULAMENTADORA N.º 03 – EMBARGO E INTERDIÇÃO**. Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho/pt-br/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-03\\_atualizada\\_2019.pdf](https://www.gov.br/trabalho/pt-br/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-03_atualizada_2019.pdf). Acesso em: 19 de junho de 2021.

BRASIL, Repórter. Repórter Brasil lança a nova versão do APP Moda Livre durante o Fashion Revolution. **Repórter Brasil**, abril de 2020. Disponível em:

<https://reporterbrasil.org.br/2020/04/reporter-brasil-lanca-a-nova-versao-do-app-moda-livre-durante-o-fashion-revolution/>. Acesso em: 27 de maio de 2021.

SÃO PAULO (estado), **LEI Nº 14.946, DE 28 DE JANEIRO DE 2013**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2013/lei-14946-28.01.2013.html>. Acesso em: 27 de junho de 2021.

CALEIRO, João Pedro. 5 anos após desabamento, o que mudou nas fábricas de Bangladesh?. **Exame**, maio de 2018. Disponível em: <https://exame.com/economia/5-anos-apos-desabamento-o-que-mudou-nas-fabricas-de-bangladesh/>. Acesso em: 27 de maio de 2021.

CARELLA, F. FREAN, S. VELASCO, J. Migración laboral, movilidad en el mundo del trabajo ante la pandemia de la COVID-19 en América Latina y el Caribe. **Panorama Laboral en tiempos de la COVID-19**. Mexico, abr 2021. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/documents/publication/wcms\\_778606.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/documents/publication/wcms_778606.pdf). Acesso em: 6 de abril de 2021

CASAROTTO Ana Lúcia, Ribas Saccan. Kalil, Renan Bernardi. Júnior Francisco Milton Araújo. Escravos Modernos e Tráfico Humano. **Revista direitos, trabalho e política social**. Cuiabá, Vol 2, n 3, p. 312-313, publicado em jul/ dez de 2016.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. 1 edição. Brasília. Satellite Gráfica e Editora Ltda, 2010. 194 paginas

CONJUR. MPF e MPT assinam acordo para combate do trabalho escravo. **Consultor Jurídico**, 5 de maio de 2021. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-05/mpf-mpt-assinam-acordo-combate-trabalho-escravo>. Acesso em: 26 de maio de 2021.

DA REDAÇÃO, M.Officer é condenada por usar trabalho análogo à escravidão. **Veja**, novembro de 2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/m-officer-e-condenada-por-usar-trabalho-analogo-a-escravidao/>. Acesso em: 27 de junho de 2021.

DA REDAÇÃO, TRT confirma condenação da M.Officer por trabalho escravo, **Veja**, abril de 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/trt-confirma-condenacao-da-m-officer-por-trabalho-escravo/>. Acesso em: 27 de junho de 2021.

MG1. Caso da Madalena Giordano. **G1**, janeiro de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/01/19/caso-madalena-gordano-primeira-audiencia-apos-resgate-em-trabalho-analogo-ao-escravo-ocorre-em-patos-de-minas.ghtml>. Acesso em: 18 de abril de 2021.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O direito do trabalho e a dignidade da pessoa humana- pela necessidade de afirmação do trabalho digno como fundamental. IN: **ANAIS DO XIX ENCONCONTRO NACIONAL DO CONPEDI**, 2010, Fortaleza- CE. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3828.pdf>

MINISTERIO DO TRABALHO. Gabinete do ministro. **Portaria nº 1,129, de 13 de outubro de 2017**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171#:~:text=1%C2%BA%20Para%20fins%20de%20concess%C3%A3o,do%20Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho%2C%20bemcomo](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171#:~:text=1%C2%BA%20Para%20fins%20de%20concess%C3%A3o,do%20Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho%2C%20bemcomo). Acesso em: 21 de abril de 2021.

MINISTERIO DO TRABALHO. Gabinete do ministro. **Portaria nº 1,1293, de 13 de outubro de 2017**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171#:~:text=1%C2%BA%20Para%20fins%20de%20concess%C3%A3o,do%20Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho%2C%20bemcomo](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171#:~:text=1%C2%BA%20Para%20fins%20de%20concess%C3%A3o,do%20Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho%2C%20bemcomo). Acesso em: 21 de abril de 2021.

MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. Gabinete do ministro. **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTPS/PORT\\_INTER\\_04\\_16.html](https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTPS/PORT_INTER_04_16.html). Acesso em: 01 de junho de 2021.

MTE. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo**. Brasília, 2011. p 13-14. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em: 21 de abril de 2021.

MTE Ministério do Trabalho e Emprego – Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT – **Combate ao Tráfico de Pessoas e ao Trabalho Escravo Contemporâneo**. Brasília/DF, 2013. Disponível em: [https://www.almg.gov.br/export/sites/default/acompanhe/eventos/hotsites/2014/ciclo\\_trafico\\_pessoas/docs/16\\_LIVRO\\_MTE\\_trabalho\\_escravo\\_contemporaneo.pdf](https://www.almg.gov.br/export/sites/default/acompanhe/eventos/hotsites/2014/ciclo_trafico_pessoas/docs/16_LIVRO_MTE_trabalho_escravo_contemporaneo.pdf). Acesso em: 26 de abril de 2021.

OIT. **Convenção n 29- Trabalho forçado ou obrigatório**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm). Acesso em: 26 de abril de 2021.

OIT. **Convenção n 105- Abolição do Trabalho Forçado.** Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm). Acesso em: 26 de abril de 2021.

OIT. **Protocolo de 2014 á Convenção sobre Trabalho Forçado.**1930. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:P029](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029). Acesso em: 22 de maio de 2021.

OIT. **Trabalho forçado, escravidão moderna e tráfico de pessoas.** Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/lang--en/index.htm>. Acesso em: 22 de maio de 2021.

OIT. **Visão e Objetivos.** Disponível em: [https://www.ilo.org/lisbon/visita-guiada/WCMS\\_650776/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/lisbon/visita-guiada/WCMS_650776/lang--pt/index.htm) Acesso em: 06 de abril de 2021.

ORIKASA, Micaela. Assistentes sociais e conselheiros tutelares de Londrina pedem vacina e trabalho digno. **Folha de Londrina.** Londrina, 1 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/cidades/assistentes-sociais-e-conselheiros-tutelares-de-londrina-pedem-vacina-e-trabalho-digno-3070020e.html> Acesso em: 17 de maio de 2021.

RBA, Redação. **Nova edição da ‘lista suja’ do trabalho escravo tem 92 nomes e mais de 1.700 resgatados.** RBA. Brasil, abril de 2021. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/04/lista-suja-92-nomes-1-700-resgatados/>. Acesso em: 02 de junho de 2021,

RIBEIRÃO, Folha. Cortador de cana morreu após 70 dias de trabalho. **Folha de S. Paulo.** São Paulo, maio de 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1805200734.htm>. Acesso em: 26 de abril de 2021.

STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 509 Distrito federal.** Relator Min. Marco Aurélio. Brasília – DF, 15 de setembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754002533>. Acesso em: 04 de junho de 2021.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista: análise da Lei 13.467/2017 – artigo por artigo.** Edição 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SIT. **Portal da inspeção do trabalho.** Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/> Acesso em: 27 de maio de 2021.

STF. **Supremo Tribunal Federal STF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 5209 DF.** Relator Min. Cármen Lúcia. Brasília DF, 23 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25352684/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5209-df-stf>. Acesso em: 03 de junho de 2021.

TRF Primeira Região – Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Criminal N. 0000140-20.2011.4.01.3901/Pa.** Relator Juiz Federal Marllon Sousa. Terceira Turma Do Trf Da 1ª Região – Brasília, 21 De Janeiro De 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tribunal-condena-acusado-submeter-11.pdf>. Acesso em: 07 de maio de 2021.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 de maio de 2021.

SÃO PAULO. Justiça Federal da 3ª Região. 1ª Vara Federal de Tupã. **Garantias Constitucionais.** Juiz Vanderlei Pedro Costenaro, 18 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://static.congressoemfoco.uol.com.br/2019/12/Sentenca-ACP-Trabalho-Escravo.pdf>. Acesso em: 30 de junho de 2021.

NOBRE, kassia. **“Trabalho escravo não é uma questão de direita ou de esquerda. É uma questão de civilização X barbárie”, afirma Leonardo Sakamoto.** Portal imprensa jornalismo e comunicação na web. Maio de 2020. Disponível em: [https://portalimprensa.com.br/noticias/ultimas\\_noticias/83299/trabalho+escravo+nao+e+uma+questao+de+direita+ou+de+esquerda+e+uma+questao+de+civilizacao+x+barbarie+afirma+leonardo+sakamoto](https://portalimprensa.com.br/noticias/ultimas_noticias/83299/trabalho+escravo+nao+e+uma+questao+de+direita+ou+de+esquerda+e+uma+questao+de+civilizacao+x+barbarie+afirma+leonardo+sakamoto). Acesso em: 21 de agosto de 2021.